



FERREIRA & FERNANDES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO
BONITO/SP**

Pregão 41/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ANDERSON LUIS FERNANDES, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 108.906, com escritório profissional à Rua Vânio Ghellere, 222, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RESUMO DA DEMANDA

Impugnação ao Edital. Ausência de Previsão de Lote de Participação Exclusiva para ME/EPP. Falta de justificativa de pedido de NBRs. Necessária retificação do Edital.

São Paulo/SP

Avenida Paulista, nº 1636, 1º Pavimento, Salas 103 e 105



contato@ferreirafernandesadvocacia.com.br



São Miguel do Iguaçu/PR

Rua Farroupilha, 49, Sala 07 – São Miguel do Iguaçu/PR



(45) 9 9108-8660



1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para que qualquer pessoa apresente impugnação ao edital, nestes termos:

Art. 164. **QUALQUER PESSOA** é parte legítima para **IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido *até 3 (três) dias úteis* antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Sem grifos no original)

O edital segue na mesma linha:

2- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema BNC no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/>.

2.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

2.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema BNC no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/>.

2.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

2.7 A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

No tocante ao cabimento, os mesmos dispositivos supracitados indicam que



qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Portanto, na forma da Lei, encaminha-se a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, inequivocamente **CABÍVEL e TEMPESTIVA**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o **MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/ SP**, a contratação de *empresa especializada para o fornecimento de móveis escolares destinados às unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste Município*, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

Ocorre que o Edital supracitado possui ilegalidades, já que é contrário a dispositivos contidos na legislação e na jurisprudência das cortes de contas, conforme adiante se demonstrará.

3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP

A Lei Complementar 123/06 trouxe diversos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como forma de dar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à estas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preceitua a Lei Complementar 123/06, em seu artigo 48, I:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Sem grifos no original)

Ocorre que, apesar de todo este regramento, o município descumpriu, no edital ora impugnado, o que preceitua a lei.

Conforme se observa, não há cota prevista para participação de Microempresa e



Empresa de Pequeno Porte, contrariando o dispositivo legal.

Salvo se **DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO ENTE PÚBLICO**, fundamentando-se na previsão do artigo 49, da Lei Complementar 123/06, a licitação deverá ser exclusiva para ME/EPP ou prever cota de participação de até 25%.

Quando verificado que o limite do item da licitação está dentro da margem estipulada em lei, a administração deve estabelecer a exclusividade de participação para ME/EPP.

Não temos aqui margem para discricionariedade.

Trata-se de um comando normativo.

No edital em questão, não foi apresentada qualquer justificativa para não serem previstos lotes com participação exclusiva para ME/EPP.

Dessa forma, requer-se que o edital seja republicado, sanando-se as irregularidades aqui apontadas.

4. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DE NBR'S

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita e clara, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos internos, que devem fazer parte integrante do processo licitatório.

Além disso, somente devem ser usados os requisitos técnicos necessários para garantir a qualidade da contratação, mas desde que não limitem excessivamente a competição.

Este entendimento inicial está prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, se demonstram excessivamente restritivas, ferindo o princípio da competitividade, sendo este inclusive o entendimento do TCU:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão Ministro Benjamin Zymler, explica que:

[...]não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, **sem a devida fundamentação técnica para cada uma**. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que **fundamentá-la** e demonstrar que ela é **devida e necessária**, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

[...]

a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas **devem ser justificadas**, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.

Assim, estudos técnicos preliminares e planejamento das contratações, para que haja uma decisão bem fundamentada e esclarecida a todos os fornecedores que desejam participar do certame.

O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador **tem a faculdade de** exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico.

Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Neste procedimento licitatório o edital traz a seguinte e **ÚNICA** justificativa, a



qual se refere a necessidade de compra dos objetos no geral, e não especificamente às NBRs exigidas:

DA JUSTIFICATIVA:

4.1. A aquisição de mobiliário e carteiras escolares é imprescindível, para suprir às necessidades de reposição de mobiliário em geral, reestruturação e melhoria dos bens utilizados pelas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Vale ressaltar que estão sendo reformadas as unidades escolares E.M. "Profª Sumie Tereza Matsuura Baldissera" e E.M. "Balangá", que necessitarão de mobiliário para atender a demanda de alunos.

Conforme se observa, não há justificativa técnica apresentada pelo edital.

Sendo assim, não podem ser exigidas as NBR's e demais laudos técnicos, devendo ser excluídos tais requisitos.

Portanto, devem ser excluídas as exigências excessivas e ilícitas dos seguintes itens:

Item 02 – Conjunto refeitório

Item NBR 16332 12/2014: móveis de madeira, fita de borda e suas aplicações.

Item NBR 14810-2, 2018: painéis de partículas de média densidade, parte 2.

Item NBR 15316-2, 2019: painéis de fibras de média densidade.

Item 03 – Conjunto Professor

a) Certificado de conformidade de acordo com a ABNT NBR 13962:2018 versão corrigida:2018 para as cadeiras;

b) Certificado de conformidade de rotulagem ambiental de acordo com a NBR 14020:2002 e 14024:2022, o certificado deve ser em nome da empresa fabricante;

c) Laudo de conformidade ergonômica com a NR 17, para cada modelo ofertado, assinado por profissionais da área de (segurança do trabalho ou médico do trabalho), com firma reconhecida;

d) Certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas acompanhado dos respectivos laudos: NBR 8094:1983 - material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à névoa salina de 900 horas; NBR ISO 4628:2015 - tintas e vernizes — avaliação da degradação de revestimento — designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - parte 3: avaliação do grau de enferrujamento; NBR 5841:2015 - determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas; NBR 9209_1986 – preparação de superfícies para pintura – processo de fosforização; NBR 8096:1983 - material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição ao dióxido de enxofre com 20 ciclos de



exposição com resultados dO/tO e ri O; NBR 11003:2009 – determinação da verificação da aderência da camada; NBR 10545:2014 – tintas – determinação da flexibilidade por mandril cônico e determinação da espessura da camada de tinta mandril cônico; NBR 10443:2008 - tintas e vernizes - determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas - método de ensaio; NBR 8095:2015 - material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada de 500 horas; ASTM D 3363:2011 - determinação padrão para dureza de filme por teste de lápis com resultado de 6 horas; ASTM D 523:2014 – teste padrão para brilho especular; certificado de conformidade NBR 16332 12/2014 – móveis de madeira – fita de borda e suas aplicações – anexo a certificado de conformidade NBR 14810-2:2018 – painéis de partículas de média densidade – parte 2 certificado de conformidade NBR 15316-2:2019 – painéis de fibras de média densidade - parte 2 .

Item 04 – Conjunto Aluno CJA 06

- a) Certificado de conformidade do produto e comprovação do Selo Ativo / Declaração(ões) de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo CGCRE-INMETRO para ABNT NBR 14006:2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. Obs. 1:A(s) declaração(ões) de manutenção da certificação deve(m) estar de acordo com os prazos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade, com base na data inicial da obtenção da 1ª certificação do produto. Declaração emitida pelo organismo de certificação de produto - OCP, comprovando a correspondência do certificado de conformidade inmetro com o descritivo deste edital, especificando o pregão e processo licitatório na declaração.
- b) Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por no mínimo 360 horas de exposição – ABNT NBR 17088: 2023.
- c) - Relatório de ensaio de veracidade de polímero ABS para fabricação de tampos, assento e encosto.
- d) Relatório de ensaio de resistência a flexão do assento e encosto em resina plástica conforme ASTM D790-17 – Standard Test Methods for Flexural Properties of Unreinforced and Reinforced Plastics and Electrical Insulating Materials, tendo como resultado para o encosto média não inferior a 41 e para o assento tendo como resultado média não inferior a 45.
- e) Certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador (OCP) acreditado pelo Inmetro comprovando que o fabricante tem seu Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas, pelo modelo 5 de certificação, conforme normas abaixo, acompanhado dos seguintes relatórios de ensaios em nome do fabricante: Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por no mínimo 360 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015 - Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 20 ciclos -



ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosfatização
ABNT NBR 9209-1986 – Determinação da flexibilidade por mandril cônico
ABNT NBR 10545-2014 - Determinação para medição não destrutiva da espessura de película seca
ASTM D7091-2022 - Determinação da verificação da aderência da camada
ASTM D3359- 2022 - Determinação do brilho da superfície
ASTM D523-18 - Determinação da dureza ao lápis
ASTM D3363-2022 - Resistência de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto)
ASTM D 2794/93(Reapproved 2019) – Determinação efeitos de produtos químicos doméstico (água fria; água quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão; solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante)
ASTM D1308-2020 – Avaliação da atividade antibacteriana em tinta – JIS Z 2801/2010 (Amendment1:2012).

Sendo assim, necessária a correção do edital para que sejam retiradas as especificações, NBR's e laudos excessivos e não justificados.

5. RESTRIÇÃO INDEVIDA

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **LEGALIDADE**, conforme ensina **BANDEIRA DE MELLO**¹:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (Sem grifos no original)

Ainda, em mesmo sentido, indica **NIEBUHR**²:

(...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (Sem grifos no original)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.



Ou seja, o agente público não pode extrapolar o que a lei lhe permite fazer, sob pena de responsabilização administrativa e/ou criminal.

No presente caso há clara demonstração de que o edital se encontra com restrição excessiva, na medida em que exige diversas NBR's que restringem excessivamente a competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³ teceu comentários sobre a Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao art. 42, §1º, indicando que a possibilidade de certificação de qualidade deve ser utilizada com cautela, trazendo a seguinte consideração:

O §º 1º possibilita que a certificação de qualidade seja exigida como condição de aceitabilidade da proposta. Todavia, **TAL PRERROGATIVA DEVE SER UTILIZADA COM CAUTELA**, tendo em vista a **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** que pode ocasionar. As exigências, prazos e custos para obtenção da certificação podem reduzir o número de empresas interessadas em participar do certame, razão pela qual *deve ser cobrada de maneira excepcional*, **QUANDO NÃO HOUVER OUTRO MEIO DE VERIFICAR A QUALIDADE DO OBJETO**. (sem grifos no original)

É seguro afirmar que a restrição imposta pelo edital faz com que tenhamos no máximo 2 empresas em todo o território nacional que possam suprir integralmente o que se pede.

Desta forma, evidente que a restrição técnica se demonstra excessiva, motivo pelo qual deve ser revista e removida, especialmente por não haver qualquer justificativa técnica para sua inclusão.

6. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, se requer que a presente impugnação seja recebida e conhecida pela Administração e julgada proceder para:

6.1. Retificar o edital, corrigindo-se as irregularidades apontadas;

³ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/42#:~:text=O%20C2%A7C2%BA%201%C2%BA%20possibilita%20que,verificar%20a%20qualidade%20do%20objeto>. Acesso em: 15 mai. 2025.



6.2. Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Além disto, no caso impensável de a presente impugnação não ser acatada, em todo ou em parte, adiantamos nosso **REQUERIMENTO** de cópia **DIGITAL** integral do processo, numerado e assinado, *até o ato que julgou a presente impugnação*.

Solicita-se que a resposta a este pedido seja endereçada ao e-mail:
ANDERSON.FERNANDES.ADV@HOTMAIL.COM.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 15 de maio de 2025.

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906